Doc.
001391

Aviso n.º 2.466-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 012.905/2005-0, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Extraordinária de 13/12/2005, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,

ADYLSON MOTTA
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 381
3624
Doc:

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios
Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2.249/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC 012.905/2005-0 (com 6 anexos)
2. Grupo II - Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração
3. Interessado: Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral junto a esta Corte de Contas
4. Unidade: Jurisdicionada: Ministério do Esporte
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
5.1. Relator da deliberação embargada: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou nessa fase processual
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Chefe do **Parquet** especializado que atua junto a esta Corte, a fim de aclarar o Acórdão 2.149/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 277, inciso II, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los, a fim de tornar insubsistentes os itens 9.1.1.1, 9.1.2.1 e 9.1.4.3 do Acórdão 2.149/2005-TCU-Plenário;

9.2. determinar à 6ª Secex que:

9.2.1. preliminarmente, realize diligências junto ao Ministério do Esporte, com o intuito de apurar os fatos relacionados nos itens 6 a 8 do voto que antecede este Acórdão;

9.2.2. caso, após a apuração dos fatos, persista a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, proceda à citação dos responsáveis;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos "Correios"; à Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

10. Ata nº 49/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 13/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 382
3624
Doc:

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 012.905/2005-0 (com 6 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte
Interessado: Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Adeildo Máximo Bezerra (CPF nº162.037.554-00), Walter Batista Alvarenga (CPF nº 033.379.011-15), Amir Galdino de Oliveira (CPF nº 009.749.601-44), Laerte de Lima Rimoli (CPF nº 130.627.351-04), Walter Batista Alvarenga (CPF nº 033.379.011-15), SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), Estanislau da Costa Sá Júnior (CPF nº 375.425.084-15), Isabel Cristina Tanese (CPF nº 006.235.338-12), Infinity Consultorias Empresariais e Serviços Ltda. (CNPJ nº 00.808.841/0001-20), Júlio César de O. de A. Pereira (CPF nº 311.739.691-87), José Júlio de Siqueira Sartori (CPF nº 763.914.698-49), Noel Dorival Giacomitti (CPF nº 150.481.369-34) e José Lincoln Daemon (CPF nº 315.031.017-20).
Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Relatório de Auditoria realizada no Ministério do Esporte com o objetivo de analisar a regularidade da contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda, objeto do Contrato nº 31/2001, firmado com a agência SMP&B Comunicação Ltda.. Constatação de diversas irregularidades. Por meio do Acórdão 2.149/2005-TCU-Plenário, os autos foram convertidos em tomada de contas especial. Determinação para realização de citações e audiências dos responsáveis. Oposição de Embargos de Declaração pelo Chefe do **Parquet** especializado que atua junto a esta Corte. Obscuridade. Conhecimento. Acolhimento. Concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório de Auditoria realizada no Ministério dos Esportes, tendo com objetivo de analisar a regularidade da contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda, em cumprimento à deliberação constante do despacho de 8/7/2005 do Ex.mo. Sr. Ministro Adylson, Presidente desta Corte de Contas.

2. Nessa fase processual, apreciam-se os Embargos de Declaração opostos pelo Chefe do **Parquet** especializado que atua junto a esta Corte. Em sua peça, o Procurador-Geral alega que houve obscuridade no voto condutor do Acórdão 2.149/2005-TCU-Plenário, razão pela qual requer que os Embargos sejam conhecidos, para, no mérito, considerá-los procedentes, a fim de aclarar os fatos apontados em sua peça recursal.

PQSH 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 383
3624
Doc:

Para melhor compreensão da matéria, adoto, como relatório, a peça apresentada pelo douto Representante do **Parquet**:

"O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio de seu representante infra-assinado, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 81, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 34 da mencionada lei, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra o Acórdão n.º 2.149/2005-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC-012.905/2005-0, que apreciou Relatório de Auditoria realizada no Ministério do Esporte com o objetivo de examinar a regularidade da contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda, em decorrência de denúncias oriundas da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, veiculadas pela imprensa.

Alicerça-se a presente peça recursal na existência de obscuridade que estaria a permear alguns dos fatos – achados de auditoria – tidos como irregulares, servindo, inclusive, de fundamento para a formulação da proposta da 6ª Secex de citação, acolhida por Vossa Excelência no Acórdão ora vergastado.

Passo a discorrer, a seguir, sobre os achados que, s.m.j., carecem de maiores esclarecimentos, de perfeitas caracterização e delimitação, antes de se concluir pela imputação de débito ao Sr. Adeildo Máximo Bezerra, com o seu conseqüente chamamento aos autos via ofício citatório.

II

Achado: "Serviços executados sem respaldo contratual e despesa ilegítima"

Situação encontrada: "A cláusula 2.1 do Contrato n.º 31/2001-MET previa como objeto, inicialmente, o assessoramento e o apoio à execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios.

O Segundo Termo Aditivo, firmado em 11/7/2002, porém, restringiu o objeto do contrato, retirando esses serviços do rol daqueles autorizados a ser executados no âmbito do ajuste.

Mesmo após essa redução no objeto, foi identificada execução de tais serviços, não estando, conseqüentemente, respaldada pelo contrato. A contratação desses serviços foi, portanto, irregular e resultou em prejuízo ao erário, uma vez que, sobre o valor cobrado, incidiram honorários da agência de publicidade.

As despesas identificadas estão relacionadas a seguir.

Serviço de Assessoria de Comunicação: Subcontratação, em 23/09/04, da empresa Central de Notícias S/C Ltda. para prestação de serviço de Assessoria de Comunicação, que consistiu na criação de estrutura técnica capaz de dar suporte a demandas informativas para a ***campanha de comunicação e mobilização para a Primeira Conferência Nacional do Esporte****. O valor da despesa foi de R$ 39.375,00, com honorários de agência incluídos, no montante de R$ 1.875,00." (grifei)*

Da leitura do excerto acima, é de se deduzir que para a Unidade Técnica, os serviços pactuados com a empresa Central de Notícias S/C Ltda. – criação de estrutura técnica capaz de dar suporte a demandas informativas para a campanha de comunicação e mobilização para a Primeira Conferência Nacional do Esporte – não estariam inseridos no Contrato n.º 31/2001-MET, cujo objeto fora alterado (reduzido) por meio da celebração do Segundo Termo Aditivo, firmado em 11.07.2002.

Compulsando o Relatório de Auditoria da 6ª Secex, com o qual Vossa Excelência manifesta total concordância, observo que o objeto do Contrato n.º 31/2001-MET, celebrado com a agência SMP&B com vistas à prestação de serviços de publicidade e propaganda no âmbito do Ministério do Esporte, abrangia, originalmente:

"- estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 384
Doc:

- assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios;

- desenvolvimento de pesquisas de mercado e de opinião e de produtos e serviços;

- elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e outros elementos de programação visual;

- organização de eventos;

- planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições; e

- demais serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação do contratante."

*Conforme assevera a própria Unidade Técnica, "o 2° Termo Aditivo, em 11/7/2002, objetivou restringir o objeto do contrato. A prestação de serviços de publicidade passou, então, a compreender somente '**o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas** e peças publicitárias; elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e outros elementos de propaganda visual'. (grifei)*

E, para a 6ª Secex, a "criação de estrutura técnica capaz de dar suporte a demandas informativas para a campanha de comunicação e mobilização para a Primeira Conferência Nacional do Esporte" (serviço subcontratado pela agência SMP&B junto à empresa Central de Notícias S/C Ltda.) qualificar-se-ia, na verdade, como "assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios", este último não mais abarcado pelo Contrato n.° 31/2001-MET após a celebração do prefalado Segundo Termo Aditivo.

*No entanto, Excelência, cotejando o serviço subcontratado – criação de estrutura técnica capaz de dar suporte a demandas informativas para a **campanha** de comunicação – com o objeto do Contrato n.° 31/2001-MET (redação alterada pelo Segundo Termo Aditivo), o qual, conforme se depreende, continuava a abarcar "estudo, concepção, execução e distribuição de **campanhas**", não restou perfeitamente esclarecida a incompatibilidade daquele serviço subcontratado com o objeto contratualmente estabelecido, a justificar a glosa da despesa efetivada e a conseqüente citação do Sr. Adeildo Máximo Bezerra pela importância de R$ 1.875,00 ("honorários indevidos").*

Em síntese, não restou claro por que a comparação feita pela Unidade Técnica - e que implicou a impugnação do serviço subcontratado - tomou como parâmetro o "assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios", que, de fato, não mais figurava no objeto do Contrato n.° 31/2001-MET, em detrimento do "estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias", ainda contemplado no aludido contrato.

Destarte, sugere-se, preliminarmente, antes portanto da citação do Sr. Adeildo Máximo Bezerra, seja promovida diligência com vistas à obtenção de informações/elementos que permitam a perfeita caracterização do serviço subcontratado pela agência SMP&B junto à empresa Central de Notícias S/C Ltda., de sorte a balizar a conclusão no sentido de se tratar, ou não, de serviço incluso no objeto contratual.

ROS nº 03/2005 - SN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 385
3624
Doc:

III

<u>Achado</u>: "Pagamentos efetuados sem a devida comprovação da execução dos serviços: - processos de pagamento e atesto nas NFs dos serviços contratados, a exemplo de:

- NF SMP&B nº 23520 e Paxprint Ind. Gráfica e Papéis Ltda. n° 000002, 000003 e 000004 (Anexo 2 - fl. 744/747);"

*Como conseqüência da irregularidade suscitada, exsurgiu a proposta da Unidade Técnica - consubstanciada no Acórdão recorrido - quanto à citação do Sr. Adeildo Máximo Bezerra para que este recolhesse aos cofres públicos o valor de R$ 46.134,00, ou apresentasse alegações de defesa, "por haver autorizado e atestado as **despesas com impressão de cartazes e folders e frete para várias localidades**, pagas pelas OBs 902875 de 28/10/2004, NF SMP&B n° 23520 e Paxprint Ind. Gráfica e Papéis Ltda. n° 000002, 000003 e 000004, de 13/10/2004, sem a devida comprovação dos serviços*

prestados, solidariamente com a SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ nº 01.332.078/0001-95, na pessoa de seu representante legal (...);". (grifei)

Excelência, não restaram, a meu ver, perfeitamente evidenciados os motivos que levaram a Unidade Técnica, hoje com o aval do Pleno desta Casa (Acórdão n.º 2.149/2005), a atestar a não-execução dos serviços de impressão de cartazes e folders, e que se destinavam a "várias localidades".

Da leitura do Relatório de Auditoria, exsurgem, de imediato, como consectário lógico, as seguintes questões, ainda não suficientemente aclaradas: Que localidades seriam essas e como se chegou à conclusão de que tais localidades não foram, de fato, atendidas com os serviços pactuados? Que documentos foram exigidos na auditoria realizada pela 6ª Secex e que, por supostamente não terem sido apresentados na oportunidade devida, permitiram essa ilação? Tais informações, infelizmente, não constam da deliberação guerreada.

Nesse sentido, sugiro, preliminarmente, antes portanto da citação do Sr. Adeildo Máximo Bezerra em solidariedade com a agência SMP&B, a realização de diligência com vistas à obtenção de documentos que demonstrem de forma cabal, para cada uma dessas localidades, a efetiva realização dos serviços contratados.

IV

Achado: "Pagamento de percentuais indevidos a título de honorários"

Por conta dessa irregularidade, formulou a Unidade Instrutiva proposta - agasalhada pelo Acórdão ora embargado - no sentido da citação do Sr. Adeildo Máximo Bezerra para recolher aos cofres públicos a importância de R$ 855,50, ou apresentar alegações de defesa, "pela emissão de faturas cobrando honorários superiores aos valores contratualmente estabelecidos", em solidariedade com a agência SMP&B Comunicação Ltda.

Compulsando uma vez mais o Relatório de Auditoria da 6ª Secex, constato que não restou devidamente esclarecida a origem desse débito. O que teria ocorrido, na verdade? Teriam sido cobrados honorários de 10%, quando deveriam ser de 5%, conforme cláusula 8.1.2 do Contrato n.º 031/2001-MET?

Não se pode perder de perspectiva, Senhor Relator, que a Cláusula Oitava do Contrato n.º 31/2001-MET estabelece que a contratada deverá ser remunerada da seguinte forma:

1) honorários de 10% referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com sua efetiva intermediação (cláusula 8.1.1); e

2) honorários de 5% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com sua efetiva intermediação, referentes ao assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios, ao desenvolvimento de pesquisas de mercado e de opinião e de produtos e serviços, à elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e de outros elementos de programação visual, à organização de eventos, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e aos demais serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação do contratante (cláusula 8.1.2).

Em suma, qual o serviço efetivamente prestado que está sendo impugnado quanto à cobrança indevida de honorários? Por que o percentual aplicado seria, no caso concreto, de 5% e não de 10%? Tais esclarecimentos seriam, a meu ver, imprescindíveis para a perfeita caracterização da irregularidade e, via de conseqüência do débito imputado, solidariamente, à agência SMP&B e ao Sr. Adeildo Máximo Bezerra.

Dessa forma, sugiro, preliminarmente, antes da citação determinada pelo Acórdão n.º 2.149/2005, que se esclareça, de forma inconteste, qual o serviço pactuado e, mais ainda, que se busquem, provavelmente por meio de diligência, informações concretas sobre o percentual que, de fato, incidiu sobre o objeto contratado e, ainda, por que razão foi esse percentual aplicado em detrimento de outro supostamente mais pertinente.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 386
3624

Não se pode olvidar, Senhor Relator, que mesmo a decisão desta Corte que determina a citação de responsáveis, não poderá, na qualidade de ato administrativo em sentido lato, prescindir de motivação, de fundadmentação, sob pena de nulidade.

V

Excelência, os trabalhos produzidos nesta Corte de Contas, como resultado das inúmeras auditorias em licitações e contratos de publicidade e propaganda envolvendo órgãos da Administração Pública Federal, estão sendo encaminhados à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, com vistas a subsidiar os trabalhos que vêm sendo desenvolvidos no âmbito do Congresso Nacional.

Não se pode ignorar, Senhor Relator, a grande repercussão que têm, nos meios de comunicação, as deliberações do TCU acerca de tais procedimentos fiscalizatórios, com resultados bastante positivos para este Tribunal, é verdade – sob o prisma da eficiência do controle –, mas que podem, por outro lado, ser usadas, de forma açodada, para o pré-julgamento de pessoas/empresas arroladas em processos que – é mister frisar – ainda não tiveram o seu desfecho no âmbito desta Casa, haja vista a inafastável observância do devido processo legal.

Nesse diapasão, em face do destaque que as nossas Casas Legislativas e a própria imprensa vêm dando às referidas auditorias, com possíveis reflexos no cenário político atual, externo o meu receio de que uma sumária conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial sem a perfeita caracterização do débito – com a imediata citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa ou, desde já, para o recolhimento dos valores correspondentes às despesas glosadas –, possa dar azo a interpretações equivocadas, conclusões precipitadas acerca da responsabilização dos envolvidos.

A citação válida, é cediço, permitirá o exercício do contraditório por parte dos responsáveis arrolados. No entanto, Senhor Relator, ante os cuidados que a situação exige, ante a obscuridade identificada no Acórdão embargado e, sobretudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, nada obsta a que seja promovida diligência com vistas à obtenção de documentos/informações que sirvam de suporte para a conversão dos presentes autos em TCE, podendo, inclusive, tais elementos serem, a juízo de Vossa Excelência, objeto de exame por parte da Unidade Técnica que atuou no feito, antes da manifestação conclusiva do Plenário deste Tribunal.

Pelo exposto, este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro nos arts. 34 e 81, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 287 do Regimento Interno/TCU, requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e, alfim, julgados procedentes, de sorte a aclarar o obscuro Acórdão n.º 2.149/2005 quanto às questões ora discorridas."

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução n.º 175/2005-TCU e nos termos da Portaria n.º 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03 no biênio 2005/2006.

2. No que diz respeito à admissibilidade destes recursos, o douto Representante do **Parquet** especializado alega a existência de obscuridade no Acórdão embargado. Assim sendo, está presente o requisito específico de admissibilidade dessa espécie recursal.

3. Tendo sido preenchidos os demais requisitos genéricos de admissibilidade, cabe conhecer destes embargos de declaração, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992. Consequentemente, passo a analisar o respectivo mérito.

4. De plano, manifesto-me favoravelmente à pretensão do Chefe do Ministério Público especializado. Considero que o voto que fundamentou o Acórdão ora questionado não foi claro o

RQS nº 05/2005 - CN
CPMI CORREIOS
387
Fls. Nº 3624

bastante para se concluir pela imputação de débito ao Sr. Adeildo Bezerra, com o seu conseqüente chamamento aos autos via ofício citatório.

5. O recorrente sugere que sejam aclarados três aspectos relacionados a possíveis falhas imputadas ao responsável mencionado no item anterior. A seguir passo a discorrer sobre cada um deles.

6. A primeira refere-se aos "serviços executados sem respaldo contratual e despesa ilegítima". Quanto a esta possível irregularidade, observo que a fundamentação adotada baseou-se no fato de que a contratação dos serviços não observou o conteúdo do 2º termo aditivo, que restringiu o objeto do Contrato n.º 31/2001-MET, celebrado com a agência de publicidade SMP&B. Assim, quando da realização dos serviços, não havia mais amparo contratual, o que, em conseqüência, gerou despesa ilegítima.

7. Considero, no entanto, oportuna a colocação do Ministério Público no sentido de que não há como caracterizar se os serviços contratados se inserem ou não no contexto do 2º termo aditivo, que, como anteriormente mencionado, restringiu o objeto do Contrato n.º 31/2001-MET. Assim, para melhor elucidação do tema, entendo pertinente que a unidade técnica obtenha, por meio de diligência junto ao Ministério do Esporte, informações que permitam a perfeita caracterização do serviço.

8. O segundo aspecto apresentado pelo recorrente refere-se " a pagamentos efetuados sem a devida comprovação da execução dos serviços". Mais uma vez verifico que a pretensão do **Parquet** deve prevalecer. Após leitura mais atenta do Relatório de Auditoria, percebi que não foram perfeitamente delimitados os serviços a que se refere a suposta irregularidade. Dessa forma, acredito, também, que a matéria necessita de maiores esclarecimentos, razão pela qual entendo pertinente a adoção da mesma medida apresentada no item anterior.

9. A última contestação feita pelo douto Representante do Ministério Público refere-se à "pagamentos de percentuais indevidos a título de honorários". A citação do responsável foi baseada no fato de ter havido pagamento de honorário em percentual de 10% quando na realidade deveria ter sido adotado percentual de 5%. Cumpre esclarecer que essa diferença de percentual a que se refere o presente questionamento corresponde ao valor de R$ 855,00. Entendo que a celeuma gerada em torno da diferença de percentual, seja 5% ou 10%, constitui afronta ao princípio do custo/benefício do controle, cujo teor preconiza que o custo do controle não pode ser maior do que os benefícios que dele advirão. Dessa forma, entendo completamente despicienda a citação do responsável por conta do baixo valor de possível dano ao erário que ainda deva ser caracterizado. Interessante acrescentar que o princípio em tela encontra-se positivado tanto em nossa Lei Orgânica (art. 93) como em nosso Regimento Interno (arts. 99 e 213).

10. Por fim, entendo que a forma mais correta de atender a pretensão do nobre Chefe do Ministério Público é conceder efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de modificar o Acórdão, retirando-se as citações dos itens ora questionados. Apesar de entender que somente excepcionalmente se deve conceder os efeitos infringentes, considero, no caso em tela, mais apropriado somente chamar o responsável aos autos após a caracterização correta do débito.

11. Não podemos perder de vista que, segundo o art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, a instauração de tomada de contas especial visa a apuração dos fatos, a identificação do responsável e a quantificação do débito. Quando a Corte converte processo de fiscalização em tomada de contas especial, como ocorreu neste processo, pressupõe-se que os requisitos para a instauração da TCE já tenham sido apurados na fase da fiscalização, a chamada fase interna da tomada de contas especial. Caso restem dúvidas quanto a esses elementos, pode a Corte valer-se de meios necessários para a perfeita averiguação, antes de converter os autos. Percebo que, no caso em tela, com relação aos aspectos tratados nos presentes Embargos, houve precipitação por parte do Tribunal, pois, sem a perfeita apuração dos fatos, converteu os autos em tomada de contas especial e determinou a citação dos responsáveis.

12. Em razão dos motivos apresentados no item precedente, entendo que somente concedendo efeitos infringentes aos presentes Embargos poderá o Tribunal aclarar a obscuridade suscitada pelo nobre Chefe do **Parquet**, a fim de que, antes da citação, ocorra a correta apuração dos fatos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 306
3624
Doc:

13. Assim, ante as considerações retro, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público e voto por que o Plenário adote a deliberação que submeto a sua elevada apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 389
3624
Doc: